

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: egmt99z8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/03/2023 Projeto de lei nº 817/2023 Protocolo nº 2000/2023 Processo nº 1234/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Fabinho</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios, colocarem a disposição do consumidor placa de identificação com destaque dos produtos produzidos no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a colocar em local específico, à disposição do consumidor, os produtos mato-grossenses, os quais deverão ser expostos acompanhados de placa informativa, afixada em local de destaque, alertando os consumidores de forma ostensiva e clara a respeito da localidade de produção do produto.

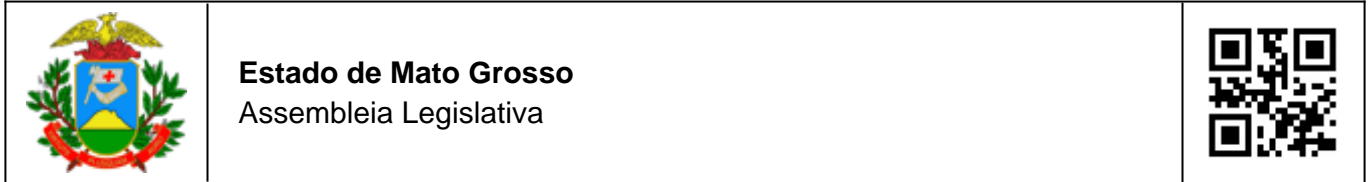
§ 1º Para os efeitos deste artigo, a fixação da placa informativa não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos de que trata esta Lei juntamente com os de sua própria categoria, porém de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar sua localização pelos consumidores.

§ 2º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separados fisicamente e destacados dos demais e expostos com sinalização através de painéis, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite a fácil visualização e entendimento do consumidor.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, as placas indicativas deverão conter “Produto Mato-Grossense”, e a localidade de produção.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de determinar que todos os supermercados e estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios disponibilizem identificação nos produtos produzidos no Estado de Mato Grosso, de forma a destacá-los, objetivando incentivar o consumo dos produtos regionais, fortalecendo assim a produção e economia do nosso Estado.

Promover a identificação destacada dos produtos produzidos em Mato Grosso é uma maneira eficaz e efetiva de apoiar os produtores locais, e conseqüentemente valorizar e fortalecer nossa cadeia produtiva, principalmente o da agricultura familiar, desenvolvendo a economia, pois o aumento das vendas reflete no aumento da produtividade, e conseqüentemente acaba refletindo na maior geração de emprego, favorecendo o desenvolvimento do Estado.

É importante destacarmos a relevância da intensificação de campanhas aos consumidores na consumação de produtos de nosso Estado. Sensibilizar, valorizar, promover, fortalecer, desenvolver e apoiar são palavras que marcam as ações que esse projeto traz, que tem o intuito de valorizar os produtos do Estado, com foco no incremento dos negócios e conseqüentemente, na geração de empregos e renda.

Diante do exposto e pela importância da matéria aludida, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Março de 2023

Fabinho
Deputado Estadual